



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62020 - MT (2019
/0301928-1)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : M L C D DE L (MENOR)
REPR. POR : L G DE L I P
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO - SE001190
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
CARLA MARIA COSTA BOTELHO E OUTRO(S) -
MT011881B
PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755
DIOGO MESQUITA PÓVOA - DF047103
EDINEI RONQUE - MT015937
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS ANTONIO PERLIN E OUTRO(S) - MT0170400

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO É CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado pela ora agravante contra ato do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, "consistente no desprovidimento do Recurso Administrativo nº 5/2014, interposto contra decisão do Conselho da Magistratura que, nos autos do Pedido de Percepção de Vantagens nº 13/2013, apresentado pela servidora [...], genitora da impetrante, que, infelizmente, veio a falecer em 09.10.2012, indeferiu o pedido de retificação da ficha funcional da requerente/servidora para que fosse incorporado as vantagens do cargo de 'Revisor Judicial PJCNE II'". Segurança denegada.

2. Nesta Corte, decisão que não conheceu do recurso ordinário, pela incidência da Súmula n. 283 do STF e pela necessidade de dilação probatória para o exame da pretensão autoral acerca do direito líquido e certo alegado.

3. Hipótese em que a parte ora recorrente furtou-se de impugnar específica e suficientemente os fundamentos em que se pautou o acórdão recorrido, especialmente no tocante à ocorrência da prescrição, porquanto "nunca se incorporou ao patrimônio jurídico funcional da genitora da impetrante, tendo em vista que não foi por ela requerido a tempo e modo,

pouco importando, para o efeito, a decisão do Conselho da Magistratura, que assentou a não produção de efeitos por dispositivo legal revogado". Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. No caso, a parte ora impetrante afirma que o quantitativo final da remuneração já fora incorporado a seu patrimônio jurídico. Contudo, o exame dessa pretensão autoral demanda dilação probatória, uma vez que somente poderá ser dirimido através de exame de fatos e provas na via ordinária, e não na via estreita do mandado de segurança.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62020 - MT (2019
/0301928-1)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **M L C D DE L (MENOR)**
REPR. POR : **L G DE L I P**
ADVOGADOS : **RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO - SE001190**
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
CARLA MARIA COSTA BOTELHO E OUTRO(S) -
MT011881B
PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755
DIOGO MESQUITA PÓVOA - DF047103
EDINEI RONQUE - MT015937
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **CARLOS ANTONIO PERLIN E OUTRO(S) - MT0170400**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO É CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado pela ora agravante contra ato do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, "consistente no desprovidimento do Recurso Administrativo nº 5/2014, interposto contra decisão do Conselho da Magistratura que, nos autos do Pedido de Percepção de Vantagens nº 13/2013, apresentado pela servidora [...], genitora da impetrante, que, infelizmente, veio a falecer em 09.10.2012, indeferiu o pedido de retificação da ficha funcional da requerente/servidora para que fosse incorporado as vantagens do cargo de 'Revisor Judicial PJCNE II'". Segurança denegada.

2. Nesta Corte, decisão que não conheceu do recurso ordinário, pela incidência da Súmula n. 283 do STF e pela necessidade de dilação probatória para o exame da pretensão autoral acerca do direito líquido e certo alegado.

3. Hipótese em que a parte ora recorrente furtou-se de impugnar específica e suficientemente os fundamentos em que se pautou o acórdão recorrido, especialmente no tocante à ocorrência da prescrição, porquanto "nunca se incorporou ao patrimônio jurídico funcional da genitora da impetrante, tendo em vista que não foi por ela requerido a tempo e modo,

pouco importando, para o efeito, a decisão do Conselho da Magistratura, que assentou a não produção de efeitos por dispositivo legal revogado". Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. No caso, a parte ora impetrante afirma que o quantitativo final da remuneração já fora incorporado a seu patrimônio jurídico. Contudo, o exame dessa pretensão autoral demanda dilação probatória, uma vez que somente poderá ser dirimido através de exame de fatos e provas na via ordinária, e não na via estreita do mandado de segurança.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M L C D DE L contra decisão da então relatora, Ministra Assusete Magalhães, que não conheceu do recurso ordinário, pela incidência da Súmula n. 283 do STF e pela necessidade de dilação probatória para o exame da pretensão autoral acerca do direito líquido e certo alegado (fls. 1030-1039).

Inconformada, a Parte agravante sustenta a insubsistência da decisão agravada, por possuir direito líquido e certo à incorporação almejada, ao argumento de que os fundamentos fáticos e jurídicos delineados no acórdão do Tribunal *a quo* foram devidamente impugnados, "justamente à ausência de intimação da recorrente quanto à decisão do Conselho da Magistratura que revogou o ato de incorporação das vantagens do cargo de Revisor Judiciário - PJCNE II" (fl. 1047).

Afirma que o cerne do presente *mandamus* é justamente "quanto ao início da contagem do prazo prescricional para referido pedido, uma vez que a então genitora da ora Recorrente não havia tomado conhecimento da decisão que revogou o ato de concessão do benefício, por ausência de publicidade e porque estava percebendo a pensão de seu falecido pai, não tendo sentido qualquer diferença financeira no recebimento dos valores" (fls. 1053-1054).

Defende, ainda, o direito adquirido da irredutibilidade e da segurança jurídica relativa à incorporação do quantitativo final da remuneração ao patrimônio jurídico da servidora.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja provido o recurso ordinário interposto pela Parte impetrante.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 1069-1074).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que merece ser mantida.

Na hipótese, trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela ora agravante contra ato do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

[...] consistente no desprovimento do Recurso Administrativo nº 5/2014, interposto contra decisão do Conselho da Magistratura que, nos autos do Pedido de Percepção de Vantagens nº 13/2013, apresentado pela servidora [...], genitora da impetrante, que, infelizmente, veio a falecer em 09.10.2012, indeferiu o pedido de retificação da ficha funcional da requerente/servidora para que fosse incorporado as vantagens do cargo de "Revisor Judicial PJCNE II". (fl. 900)

O Tribunal de origem denegou a segurança, pelos seguintes fundamentos (fls. 420-338):

Seja como for, desbordando do caráter geral da decisão do Conselho da Magistratura, pela superveniente inaplicabilidade do revogado art. 45 da Lei 6.614/1994, é certo que a decisão no Pedido de Percepção de Vantagens nº 22/99, conforme Certidão nº 319/99/CM, de 68/06/1999, "deferiu a servidora o pedido de incorporação de vantagens do cargo Oficial de Gabinete - PJCNE-V, condicionando o seguinte: "[...] e se à época do seu afastamento do cargo de Revisor Judiciário, contar com pelo menos os dois exigidos de exercício no cargo em comissão de maior valor, será automaticamente incorporada as vantagens deste" (fl. 92-TJ).

Estabelecido isso, verifico que a Portaria nº 96/2001 registrou o afastamento da servidora do cargo de Revisor Judiciário - PJCNE II aos 09/04/2001 (fl. 560-TJ), no entanto, sem que se cogite da decisão do Conselho da Magistratura, somente 10 (dez) anos após o afastamento do cargo comissionado é que ela reclamou a incorporação de vantagens, mediante o Pedido de Providências nº 75/2011, autuado no dia 28/11/2011 (fl. 75-TJ), quando sua pretensão já se encontrava prescrita, por força do art. 137, I, da Lei Complementar Estadual n. 04/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso), assim redigido, *verbis*:

[...]

Esse dispositivo, que estabeleceu um marco temporal para o exercício do direito de requerer administrativamente e para a consumação da prescrição, em nada malfez o princípio do direito adquirido.

Como se sabe, a Constituição Federal assegura o direito adquirido no art. 5º, XXXVI, como um desdobramento do princípio da segurança jurídica. Por este instituto de índole constitucional, garante-se proteção àqueles direitos que já foram incorporados no patrimônio jurídico dos cidadãos contra posterior alteração legislativa.

No caso dos autos, entretanto, o benefício relativo à incorporação de vantagens do cargo em comissão de maior valor, cuja concessão pela autoridade competente depende da iniciativa do servidor, que deve requerê-lo administrativamente após o afastamento do cargo em comissão, nunca se incorporou ao patrimônio jurídico funcional da genitora da impetrante, tendo em vista que não foi por ela requerido a tempo e modo, pouco importando, para o efeito, a decisão do Conselho da Magistratura, que assentou a não produção de efeitos por dispositivo legal revogado.

[...]

Cabia à servidora, portanto, requerer, dentro do prazo de cinco anos, a incorporação a seus vencimentos das vantagens do cargo em comissão de maior valor, sob pena de não mais poder fazê-lo administrativamente, pois o direito de reclamar este ou aquele benefício funcional, ainda que se tenha preenchido os requisitos legais, não pode perpetuar-se indefinidamente no tempo, sob pena de causar insegurança jurídica.

[...]

Destarte, não tendo o benefício cerne da impetração, relativo - percepção de vantagens, integrado patrimônio jurídico funcional da - genitora da impetrante, por ausência de requerimento administrativo antes da consumação do prazo prescricional, descabe invocar-se a garantia do direito adquirido, inaplicável, ademais, a regra do art. 198, I do CC, o que fulmina o Pedido de Percepção de Vantagens nº 13/2012, cuja decisão do Conselho da Magistratura ensejou o recurso administrativo nº 5/2014 ao Tribunal Pleno, por sua vez objeto do presente *mandamus*.

Conforme consignado na decisão agravada, do exame das razões recursais observa-se que a parte ora recorrente furtou-se de impugnar específica e suficientemente os fundamentos em que se pautou o acórdão recorrido, especialmente no tocante à ocorrência da prescrição, porquanto "nunca se incorporou ao patrimônio jurídico funcional da genitora da impetrante, tendo em vista que não foi por ela requerido a tempo e modo, pouco importando, para o efeito, a decisão do Conselho da Magistratura, que assentou a não produção de efeitos por dispositivo legal revogado".

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Outrossim, o que se exige para adequação da via estreita do mandado de segurança ao amparo da pretensão deduzida em juízo é que a matéria não requeira aprofundamento probatório, ou seja, quando nos autos repousem elementos suficientes de modo a possibilitar o seu deslinde.

No caso, compulsando os autos, ainda que fosse possível superar o óbice da Súmula n. 283 do STF, a parte ora impetrante afirma que o quantitativo final da remuneração já fora incorporado a seu patrimônio jurídico. Contudo, o exame dessa pretensão autoral demanda dilação probatória, uma vez que somente poderá ser dirimido através de exame de fatos e provas na via ordinária, e não na via estreita do mandado de segurança. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE SELEÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Agatha Bruna Vilares Pinto Ribeiro contra o Secretário de Estado da Educação de Minas Gerais. A impetrante se insurge contra a nomeação de Cynthia Dallyana Alencar Madureira para o cargo de Diretor da Escola Estadual Narciza das Chagas Santos Pacheco.

2. A recorrente afirma que sua documentação não foi analisada pelo Colegiado Escolar, e que esse argumento não teria sido apreciado pelo Tribunal de Justiça. Diz que "os envelopes remetidos pela candidata Agatha, não foram abertos" (fl. 580). No entanto, tal argumento demanda dilação probatória, uma vez que as fotografias juntadas à peça recursal não são suficientes para demonstrar a falta do Colegiado.

3. Consta no acórdão de origem que "houve a publicação de dois editais, no dia 24/11/2022 (doc. n.º 6 - págs. 2 e 14), sendo que um divulgava a abertura das inscrições para o processo de indicação nos termos do art. 9º incisos I e II da Resolução n.º 4.782/2022, enquanto o outro seria conforme o inciso III do mesmo artigo. [...] ambos os editais previam que o período da inscrição seria do dia 25 a 29 de novembro de 2022 e constava a observação de que 'o candidato deverá informar no envelope o inciso no qual que se enquadra' [...] Diante da simultaneidade dos editais de divulgação, bem como que a inscrição da candidata Cynthia ocorreu no dia 29 de novembro de 2022 (doc. n.º 50), ou seja, dentro do prazo estabelecido, não se vislumbra qualquer vício na inscrição da candidata da comunidade escolar".

4. A parte recorrente não impugnou, especificamente, esses fundamentos, desatendendo ao ônus da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

5. Ainda que ultrapassado o óbice, a tese da parte não mereceria guarida. Como os editais foram divulgados simultaneamente, não há razão para considerar válido apenas aquele ao qual a impetrante atendeu - em detrimento do edital de convocação dos servidores da própria escola -, especialmente quando o art. 9º, III, da Resolução SEE 4.782/2022, dispõe que o Colegiado Escolar só indicará, para o cargo de Diretor, servidor de outra instituição de ensino "na impossibilidade de indicação de servidor da própria escola".

6. Quanto à suposta fraude na Ata de Reunião, para acolher as alegações da impetrante, é indispensável a abertura de dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do Mandado de Segurança.

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no RMS n. 73.113/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. CARÁTER PROPTER LABOREM DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, objetivando

"perceber a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, nos mesmos percentuais atualmente praticados de maneira geral e linear em relação a todos os servidores ativos da carreira".

2. O Tribunal de origem denegou a segurança, com base na ausência de "ilegalidade no ato da Administração Pública que definiu o percentual percebido pelos impetrantes, a título da gratificação CET, no período de 2014 e 2015, ou que não a incorporou aos proventos dos servidores que se aposentaram antes da sua previsão em lei, do mesmo modo que se vê legal a sua não extensão aos inativos com simples fundamento na paridade".

3. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso ordinário.

4. O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo a Parte impetrante demonstrar no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar os fatos ali suscitados, de modo que seja despendida qualquer dilação probatória.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.260/SP (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/10/2009), sob o rito da repercussão geral, decidiu que "estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição)", bem como que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005".

6. No caso em exame, como bem entendeu o Tribunal de origem, as Partes Impetrantes não lograram êxito em demonstrar, através das provas pré-constituídas acostadas à inicial, o requisito da generalidade na norma estadual, necessária ao reconhecimento do direito a paridade, de modo que o exame da controvérsia demanda dilação probatória, inviável na via mandamental.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 69.428/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DO QUADRO DE SAÚDE DA SERVIDORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não acarreta a nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, desde que haja motivação idônea nesse sentido, como na espécie.

III - A jurisprudência desta Corte Superior orienta que quando o conjunto probatório acostado à inicial não for suficiente para comprovar o direito pleiteado, havendo a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não será possível a utilização do mandamus, por impossibilidade de dilação probatória.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS n. 71.538/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Diante desse contexto - não obstante as alegações da Parte ora agravante -, inafastável a conclusão de que ausente direito líquido e certo a ser amparado mediante a presente ação mandamental.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 62.020 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0301928-1

Número de Origem:

00245687820158110000 201700984791 245682015 245687820158110000 74342017

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M L C D DE L (MENOR)

REPR. POR : L G DE L I P

ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO - SE001190

RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147

CARLA MARIA COSTA BOTELHO E OUTRO(S) - MT011881B

PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755

DIOGO MESQUITA PÓVOA - DF047103

EDINEI RONQUE - MT015937O

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : CARLOS ANTONIO PERLIN E OUTRO(S) - MT017040O

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS /
VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M L C D DE L (MENOR)

REPR. POR : L G DE L I P

ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO - SE001190

RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147

CARLA MARIA COSTA BOTELHO E OUTRO(S) - MT011881B

PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755

DIOGO MESQUITA PÓVOA - DF047103

EDINEI RONQUE - MT015937

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : CARLOS ANTONIO PERLIN E OUTRO(S) - MT0170400

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025